



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155, DE 2020

(Do Sr. Professor Joziel)

Dispõe sobre a suspensão dos descontos nos benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social de valores referentes a operações de créditos consignados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-965/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os descontos nos benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social de valores referentes a operações de crédito consignado contratadas por aposentados nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é de conhecimento público, estamos enfrentando uma crise mundial provocada pela pandemia do COVID-19. Inicialmente restrita à China e aos países asiáticos, a contaminação pelo novo Coronavírus tomou dimensão internacional e expandiu-se com celeridade sobre várias nações, em todos os continentes, afetando a saúde de milhares de pessoas e impactando a economia de diversos países.

Desta feita, os cidadãos brasileiros estão acompanhando atônitos o crescimento do número de pessoas contaminadas por este vírus no País. Sua proliferação tem ganhado proporções nunca antes vistas em território nacional, o que demanda a conscientização e a colaboração de todos. Além disso, existe o receio de que nos aproximemos da situação atual enfrentada por outros países, a exemplo da Itália e Espanha.

Diante da seriedade e gravidade do caos provocado por esta pandemia, inúmeras medidas foram adotadas no país para diminuir a celeridade da propagação do vírus. Pela facilidade do contágio, o principal ponto de partida foi evitar a circulação e a aglomeração de pessoas e para isso tivemos o adiamento de concursos públicos, suspensão imediata de aulas, cancelamento de eventos e várias outras ações. Somado a isto, também estão sendo divulgadas informações de higiene pessoal e comunitária e demais métodos de prevenção.

Por conseguinte, após solicitação do governo federal e posterior aprovação do Congresso Nacional, foi decretado, recentemente, estado de calamidade pública no Brasil e, com isso, a desburocratização e a viabilidade de adoção das providências emergenciais que se fizerem necessárias para proteger o povo brasileiro.

Nesse contexto, como vem sendo reforçado diariamente pelos meios de comunicação, os idosos fazem parte do grupo de risco e estão ainda mais vulneráveis neste momento, razão pela qual demandam atenção especial não apenas dos órgãos de saúde, mas de toda a sociedade e, principalmente, do Poder Executivo e Legislativo.

Em consonância a gravidade da situação, diversas medidas já foram anunciadas pelo Ministério da Economia, dentre elas podemos citar a antecipação das parcelas de 13º salário para os meses de abril e maio, além da redução das taxas de juros nos empréstimos consignados de aposentados e pensionistas do INSS, nos termos da Resolução CNPS nº 1.338, de 18 de março de 2020.

Todavia, embora mereçam total reconhecimento, tais medidas podem não produzir os efeitos desejados. A modalidade de empréstimo consignado tornou-se algo muito comum em nosso país e para os aposentados acabou se tornando uma realidade, uma vez que acabam recorrendo aos empréstimos para suprir seus custos com remédios, plano de saúde, alimentação e moradia, gastos estes que reconhecemos serem maiores por se tratar de idosos.

Desta forma, embora com as taxas de juros reduzidas, infelizmente, parte considerável do benefício de aposentadoria continuará sendo destinada ao pagamento de dívidas e não para o efetivo sustento do idoso neste momento delicado que o país está atravessando.

Diante deste cenário caótico, ressaltamos a necessidade de o poder público agir em consonância com a realidade do problema que está sendo enfrentado e, em especial, que responda em conformidade com as necessidades daqueles que são considerados o maior grupo de risco dessa pandemia, os nossos idosos.

Sendo assim, considerando os aspectos acima elencados e diante da necessidade de se proteger a população idosa, sugiro a adoção de providências no sentido de determinar a suspensão temporária dos descontos futuros no benefício da Previdência Social decorrentes de créditos consignados contratados por aposentados do Regime Geral de Previdência Social, para que possam receber os recursos de forma integral e, assim, suprir suas necessidades durante o período de calamidade pública no Brasil.

Diante da relevância da presente proposição, pedimos aos nobres

pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

RESOLUÇÃO Nº 1.338, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 269ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de março de 2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) e para as operações realizadas por meio de cartão de crédito para dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%); e

II - adote as providências necessárias para elevar o prazo máximo de pagamento nas operações de empréstimo e de cartão de crédito firmadas com instituição financeira, relativas à oferta de crédito consignado ao aposentado e pensionista do INSS, para o limite de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Presidente do Conselho
Substituto

FIM DO DOCUMENTO